



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001380/98-88
Recurso nº. : 128.471
Matéria: : IRPF Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : FERNANDO ANTONIO DE VITA RICCARDI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.012

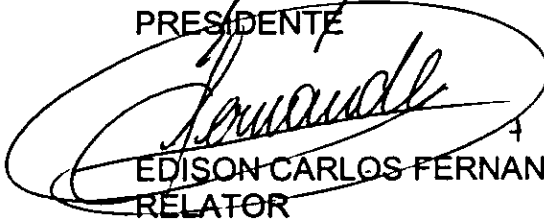
GANHO DE CAPITAL – APURAÇÃO DO IRPF – O ganho de capital para efeito de apuração do IRPF deve considerar o valor efetivamente registrado na transferência do bem imóvel, e não aquele constante do compromisso de venda e compra, quando há discrepância entre eles.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTONIO DE VITA RICCARDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001380/98-88
Acórdão nº. : 106-13.012

Recurso nº. : 128.471
Recorrente : FERNANDO ANTONIO DE VITA RICCARDI

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo retorna de diligência, em cumprimento à Resolução nº 106-01.172, de 21 de fevereiro de 2002, onde já foi elaborado o relatório desses autos, o qual leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001380/98-88
Acórdão nº. : 106-13.012

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

De início, convém que se esclareça a provável dúvida levantada em virtude da manifestação do d. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 282). Afirma ele que o Contribuinte não apresentou qualquer Recurso, motivo pelo qual esses autos não teriam objeto a ser apreciado por este E. Conselho de Contribuintes. Contudo, na peça de fls. 181-185, embora o Recorrente afirme que não está contestando a decisão, em realidade ele discute os valores envolvidos no auto de infração e oferece bens em arrolamento “para poder se manifestar novamente ao expor os novos valores”. A intenção do Contribuinte é clara em ter uma resposta da Segunda Instância Administrativa.

Nesses termos, com a devida vênia do d. Procurador da Fazenda Nacional, conheço essa manifestação (fls. 181-185) como Recurso Voluntário.

No mérito, em cumprimento à Resolução acima referida, foi esclarecido que o cálculo de fl. 193 refere-se à parcela não contenciosa, ou seja, aceita pelo Recorrente e já parcelado o débito.

Esse valor diz respeito a um dos imóveis (localizado à rua Beira Mar), do qual o Recorrente logrou comprovar o valor de aquisição, inferior ao lançado no auto de infração, por meio da escritura pública juntada às fls. 188-189. Nesse ponto, então, está com razão o Contribuinte, cujo débito, inclusive, já está suspenso por conta do parcelamento deferido (fl. 255). Entretanto, conforme se verifica do despacho da DRF (fl. 193), esse cálculo já considerou o novo valor de alienação. Dessa forma, resta a esta C. Câmara confirmar o referido cálculo da DRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001380/98-88
Acórdão nº. : 106-13.012

Quanto ao outro imóvel (localizado à rua Casemiro de Abreu), o compromisso de compra e venda trazido aos autos (fls. 110-112) é contestado pelo Recorrente e confirmado pela própria autoridade lançadora quando questiona sobre o motivo da permanência desse imóvel em sua Declaração de Bens referente ao Exercício de 1996. Conforme se pode depreender dos autos, a transação com a empresa EDEL não se realizou, não ocorrendo, portanto, o fato gerador da tributação sobre o ganho de capital. Assim, também nesse ponto tem razão o Contribuinte.

Diante do exposto, dou provimento, para reduzir o valor de alienação do primeiro imóvel (1993), confirmando o cálculo da DRF (fl. 193), e cancelar a tributação referente ao outro, nos termos acima apresentados. 9

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES